

AUTOS N. 11254/2011

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

COMARCA DE LONDRINA

8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **Walter da Silva Guilherme** em face de **Banco Banestado S/A (incorporado pelo Banco Itaú S/A)**, visando a compelir o réu a apresentar todos os documentos relativos à conta corrente n. 009470943, agência n. 0039, que mantinha com o banco, no período de fevereiro/1991 a dezembro/2001.

Juntou documentos.

Citado, o réu ofereceu contestação. Em preliminar, requer a retificação do polo passivo da demanda. Aduz, ainda, falta de interesse processual. No mérito, suscita prejudiciais de decadência e prescrição. Argumenta que os documentos foram disponibilizados à parte autora durante a relação contratual, sendo desnecessária, portanto, a presente ação. Pugna pela condenação por litigância de má-fé. Bate-se pela improcedência.

Com réplica, os autos vieram conclusos para sentença.

Relatei. Decido.

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões postas concentram-se em matérias exclusivamente de direito, pelo que dispensável a dilação probatória.

2. Defiro o pedido de retificação do polo passivo da ação, considerada a notícia de que a ré foi sucedida por incorporação pelo Banco Itaú S/A.

3. Não se há falar em falta de interesse de agir da parte autora. Se até mesmo em Juízo o réu não exibiu os

documentos requeridos - o que, aliás, obsta a aplicação do princípio da causalidade -, já se pode antever qual seria o resultado da solicitação na via extrajudicial.

Demais disso, o requerente pediu a exibição dos documentos (fls. 09) com o intuito de resguardar os seus direitos.

Assiste-lhe, portanto, amplo interesse de agir.

4. Rejeito as prejudiciais de prescrição e decadência.

Não cabe nesta sede questionar se consumado ou não o prazo decadencial previsto no art. 26, II, do CDC. O autor não reclama na inicial de qualquer vício atinente ao serviço bancário. Apenas deseja lhe sejam exibidos documentos comuns às partes, a fim de que possa identificar eventual lesão a direito seu. Disso decorre que a decadência, se houver, deverá ser arguida pelo banco na resposta que oferecer na futura demanda que lhe assestar o demandante.

Também não incidem as regras do art. 206, § 3º, incisos III e IV, do Código Civil.

É que os dispositivos da lei civil que cuidam da prescrição da ação de cobrança de juros e acessórios e de enriquecimento sem causa não têm qualquer relação com o caso dos autos: o autor não está cobrando dívida que englobe essas verbas, mas pleiteando a exibição dos documentos concernentes ao contrato firmado com a parte ré.

Revendo meu posicionamento, estou em que o prazo de prescrição, no caso, é vintenário.

Com efeito, é fato incontroverso nos autos que, ao entrar em vigor o CC/2002 (janeiro/2003), o contrato de conta corrente mantido com a parte autora já vigorava há mais de dez anos. Esse prazo é superior à metade do tempo de prescrição fixado no revogado art. 177 do CC/1916 (20 anos), o que, por força da regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, lhe confere ultratividade. Significa isso dizer que poderão ser objeto de questionamento os lançamentos realizados em conta corrente a

partir da data que corresponda aos últimos vinte anos, contados retroativamente da distribuição desta ação.

Confira-se acórdão do eg. TJPR: "(...) 4. *PRESCRIÇÃO. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS É DE VINTE ANOS ANTE A REGRA DO ART. 177 DO CÓDIGO DE 1.916, QUANDO, POR OCASIÃO DA PROPOSITURA DA DEMANDA, JÁ TIVER DECORRIDO MAIS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL, CONFORME REGRA DO ART. 2.028 DO CPC. INOCORRÊNCIA (...)*" (Apelação Cível n. 773.905-7, 14ª Câmara Cível, rel. Juiz Edgar Fernando Barbosa, unânime, julg. 25.5.2011).

Afasto, assim, a prejudicial de prescrição.

5. No mais, é procedente o pedido. Não há dúvida que a exibição de extratos pela instituição financeira insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva - expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 - lhe impõem. Irrelevante haja o banco depositário remetido extratos periódicos ou contratos relativos a períodos pretéritos ao correntista: se este os perdeu, assiste-lhe o direito de requerer e obter segunda via.

6. Não houve pedido pela parte autora de fixação de multa diária, sendo desnecessária, portanto, qualquer consideração a respeito.

7. Tendo o autor recolhido as custas (vide certidão de fls. 20), considero renunciado o pedido de concessão da gratuidade judicial.

8. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para ordenar ao réu que exhiba nos autos, em 20 dias, os documentos mencionados na inicial, referentes ao período de **fevereiro/1991 a dezembro/2001**, relativos à conta corrente n. 009470943, agência n. 0039.

Pela sucumbência, pagará o banco as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 500,00.

Anote-se na capa dos autos e na distribuição a nova denominação do réu (Banco Itaú S/A).

P.R.I.

Londrina, 13 de junho de 2011.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito